EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.013.07-19

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. NÃO CONHECIDO, uma vez que protocolado antes do trânsito em julgado. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44, 72-001.016.07-07

2.974ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Irregularidade mantida. Glosa afastada. Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72-001.015.07-44,

TC citado: 72-001.016.07-07

Legislação citada: Instr. 03/11 TCMSP. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com. CONT 13/91. Art. 19, Dec. Mun. 43.731/03.

2.643ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.013.07-19, 72-001.014.07-81, 72-001.015.07-44 e 72-001.016.07-07 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, e EDSON SIMÕES, em deixar de conhecer da petição como recurso de revisão, uma vez que foi protocolada antes do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte, não estando, ainda, presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 148 do mesmo regimento, passíveis de permitir a revisão do quanto já decidido, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, conheceu do apelo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar, exclusivamente, a pena aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.016.07-07.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-001.015.07-44 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.636ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo responsável, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial para reformar a respeitável decisão recorrida, no sentido de considerar irregulares sem débito as despesas realizadas, a teor do disposto na Instrução 3/2011 deste Tribunal, desonerando o responsável do pagamento das glosas pertinentes.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.636ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, que negou provimento aos recursos voluntários interpostos pela PFM e pelo servidor responsável, e, quanto ao recurso "ex officio", manteve a decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar multa ao servidor Hélvio Pereira dos Santos, levando em conta a conduta contumaz do servidor, com fundamento no artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 2º da Instrução 3/2011 deste Tribunal.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, que deixaram de acompanhar a proposição de aplicação de multa ao servidor, por entender que esta inovação, em sede recursal, contraria o instituto da "reformatio in pejus" aplicável ao processo administrativo, com a devida ponderação, bem como os princípios e garantias inerentes à ampla defesa, visto que significaria aplicação de penalidade sem que tenha havido prévia cientificação do interessado.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos do Conselheiro EURÍPEDES SALES e do Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, em determinar o valor da multa aplicada ao servidor em R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos).

Vencido, neste particular, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que aplicou multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que adote as medidas cabíveis em relação ao controle de suprimento de seus almoxarifados, de modo a erradicar as aquisições de materiais, por adiantamento, que, em elevadas quantidades, têm caracterizado formação de estoques, à revelia do disposto no inciso V do artigo 18 do Decreto Municipal 48.592/2007.

Vencidos, neste tópico, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que fez recomendações, e o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que não acompanhou a determinação exarada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO ENGLOBADOS**: v. TC 72-001.015.07-44.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.015.07-44.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72-001.015.07-44.

1º Julgado – Juízo Singular